

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 346, DE 2007

(Em Apenso: PL nº 647/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, seu ilustre Autor propõe a criação do “Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária” – SINPRA e do Conselho que administrará o Sistema (GESINPRA). Dá-se várias providências neste sentido.

Em apenso encontra-se o PL nº 647/07, de autoria do Deputado LIRA MAIA e que tem finalidade análoga.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foram aprovados, juntamente com a emenda oferecida na Comissão, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado ZONTA, contra os votos dos Deputados ASSIS DO COUTO, JUSMARI OLIVEIRA, DOMINGOS DUTRA e BETO FARO. O Deputado ANSELMO DE JESUS apresentou Voto em Separado (contrário).

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do colega LEONARDO PICCIANI

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito agrário (CF: art. 22, I).

Passando às proposições, vemos que o Projeto principal apresenta problemas de juridicidade e (principalmente) de técnica legislativa. O art. 1º fala em Polícias militares municipais e diz que “poderão realizar” uma atribuição que já é sua. Nada mais impróprio. O Projeto apresenta técnica legislativa sofrível e necessita de adaptação aos preceitos da Lei nº 95/98 por outro lado. Optamos assim por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo.

A emenda/CAPADR não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Passando ao Projeto apensado, o § 1º do art. 1º é inconstitucional, pois dá atribuição a órgão público executivo. Há outrossim evidente lapso na cláusula de vigência, além de necessidade de adaptar o inciso II do art. 2º do Projeto aos ditames da LC nº 95/98. Oferecemos as emendas anexas ao Projeto para sanar os diversos vícios apontados.

Finalmente, o Substitutivo/CAPADR tem vícios de constitucionalidade no parágrafo único do art. 2º e no art. 10 e vários problemas de técnica legislativa. Oferecemos a Subemenda substitutiva anexa à proposição para corrigir os diversos problemas existentes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 346/07 e da emenda/CAPADR; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas anexas, do PL nº 647/07 (apensado); e

finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/CAPADR às proposições.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL N° 346, DE 2007

(Em anexo: PL nº 647/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o presidirá;

II – um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV – um representante do Ministério da Justiça;

V – um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados - CAPADR;

VI – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - CONTAG;

VIII – um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um módulo rural (Lei 4.504/64, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família (Lei 8.629/93, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de dezoito anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de dezoito anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe.

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor rural será fornecido pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentamento por dois anos.

§ 5º Não poderão ser inscritos no SINPRA ou dele serão excluídos aqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Art. 5º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 6º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA, pelo GESINPRA, será realizada mediante a publicação no Diário Oficial da União da relação dos cadastrados e expedição de carteira de cadastro no SINPRA, em no máximo sessenta dias.

Art. 7º O estabelecimento das famílias assentadas ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 8º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, seguindo a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA.

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da Federação.

Art. 9º O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA.

Art. 10. Uma vez constatada a situação de participação de candidato em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, o GESINPRA deverá providenciar, imediatamente, o cancelamento da inscrição de tal candidato no SINPRA, providenciando a substituição por uma outra família cadastrada no SINPRA.

Art. 11. São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2007 (Apensado ao PL nº 346/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e dá outras providências.

Autor: Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2007 (Apensado ao PL nº 346/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e dá outras providências.

Autor: Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso II do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “um (1)” por “um”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2007 (Apensado ao PL nº 346/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e dá outras providências.

Autor: Deputado LIRA MAIA

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

No art. 4º do Projeto, substitua-se a palavra “aprovação” por “publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2007

(Apensado ao PL nº 346/07)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA e dá outras providências.

Autor: Deputado LIRA MAIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, que o presidirá;

II – um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV – um representante do Ministério da Justiça;

V – um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados – CAPADR;

VI – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – CONTAG;

VIII – um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um módulo rural (Lei nº 4.504/64, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família (Lei nº 8.629/93, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de dezoito anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de dezoito anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores e de trabalhadores rurais e os profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe.

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será feito pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentado por dois anos.

Art. 5º Além daqueles determinados em lei, fica impedido de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, portanto, inscrito no SINPRA, aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.

§ 1º Caracterizam-se como conflitos fundiários a invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado, invasão de prédio público, atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo vigorará por um prazo de três anos a contar do ato praticado.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios, Prefeituras e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA será feita através de publicação no Diário Oficial da União. A partir desta data, o INCRA expedirá a respectiva carteira de cadastro no SINPRA, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 8º O assentamento das famílias ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, observada a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil em que se encontrem residindo, conforme informado no formulário do SINPRA.

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da Federação.

Art. 10. O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA.

Art. 11. Uma vez constatada a situação de participação de candidato a beneficiário da reforma agrária em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, deverá ser providenciado, imediatamente, o cancelamento da sua inscrição no SINPRA.

Art. 12. São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator